



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo nº 6922/2026

Projeto de Lei nº 224/2026

Autoria: Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza

Assunto: Institui o Programa Municipal de Conscientização e Apoio às Mães Solo no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 224/2026, de autoria do Vereador Jonathan Gomes Ferreira de Souza, que institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Conscientização e Apoio às Mães Solo, com a finalidade de promover ações informativas, educativas e de orientação voltadas à valorização, ao acolhimento e ao fortalecimento das mulheres responsáveis, de forma exclusiva ou preponderante, pela criação, sustento e cuidados dos filhos.

A proposição estabelece diretrizes de conscientização sobre a realidade social, econômica e emocional das mães solo, combate ao preconceito, à discriminação e à invisibilidade social, valorização da maternidade, fortalecimento dos vínculos familiares e incentivo à responsabilidade parental compartilhada. Prevê, ainda, ações educativas, articulação com entidades da sociedade civil e incentivo a ações voluntárias de apoio psicossocial, jurídico e profissional.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da matéria, por entender que a instituição do programa e a previsão de execução de seus objetivos pelo Poder Executivo configurariam interferência na organização e no planejamento administrativo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação divergiu desse entendimento e emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 224/2026, na forma em que apresentado, reconhecendo seu caráter geral, programático e facultativo. Ao final, encaminhou a proposição a esta Comissão para apreciação do mérito material relacionado à conscientização social, à educação, ao acolhimento familiar e à proteção das mães e de seus filhos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da CSECTMA e da pertinência material da proposição

A matéria se insere adequadamente nas competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, por envolver proteção social, educação cidadã, fortalecimento familiar, acolhimento psicossocial e ações de conscientização destinadas a mulheres responsáveis pela criação e pelos cuidados de seus filhos.

Superado pela CCJR o exame de constitucionalidade, legalidade e iniciativa, compete a esta Comissão avaliar o mérito social e a adequação material das diretrizes propostas, inclusive sob a perspectiva da proteção da maternidade, da infância, da convivência familiar e da efetividade das ações informativas e de acolhimento.

2.2. Da proteção da família monoparental e da realidade das mães solo

A Constituição Federal reconhece, no art. 226, § 4º, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. A proteção constitucional da família, portanto, alcança expressamente os arranjos monoparentais, sem subordinação a um modelo familiar único. Soma-se a isso



a proteção à maternidade e à infância e o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, direitos fundamentais e convivência familiar digna.

Sob esse enfoque, a criação de política de conscientização voltada às mães que concentram, de modo exclusivo ou preponderante, as responsabilidades de criação, sustento e cuidado possui mérito social. A sobrecarga material e de cuidado pode produzir dificuldades de inserção profissional, acesso a serviços, qualificação, organização da rotina familiar e participação comunitária, justificando ações de informação, orientação e articulação social.

O programa, contudo, deve evitar a construção de uma narrativa que naturalize a concentração dos encargos parentais sobre a mulher. A valorização da maternidade não pode ser confundida com exaltação da sobrecarga feminina. Nesse ponto, é especialmente adequada a diretriz do art. 3º, inciso V, que incentiva campanhas sobre responsabilidade parental compartilhada.

2.3. Da definição de “mãe solo” e da necessidade de abordagem inclusiva

O art. 2º considera mãe solo a mulher responsável, de forma exclusiva ou preponderante, pela criação, sustento e cuidados dos filhos. Para a finalidade informativa e programática do projeto, a definição é suficientemente funcional e evita restringir a política apenas às hipóteses de ausência formal do outro genitor.

Deve-se preservar, na implementação, abordagem inclusiva e não estigmatizante. O programa não deve pressupor vulnerabilidade homogênea, incapacidade econômica ou fragilidade emocional de todas as mães solo. Existem realidades familiares distintas, e as ações devem reconhecer autonomia, diversidade socioeconômica e diferentes necessidades de apoio.

Como o projeto não cria benefício, cadastro, vantagem financeira ou critério de prioridade administrativa, não se exige, neste momento, disciplina documental rigorosa para comprovação da condição. Caso futura regulamentação ou legislação venha a associar benefícios materiais ao conceito, será necessária definição objetiva dos critérios de elegibilidade, com proteção de dados e prevenção de discriminações indevidas.

2.4. Do apoio psicossocial, jurídico e profissional

O incentivo a ações de apoio psicossocial, jurídico e profissional pode ampliar a utilidade prática do programa, especialmente quando articulado com informações sobre direitos, redes de proteção, qualificação profissional, empregabilidade, parentalidade responsável e serviços já existentes.

Há, entretanto, cautela técnica relevante. Apoio psicológico e orientação jurídica não podem ser prestados indistintamente por voluntários sem qualificação, pois são atividades sujeitas a regras profissionais e éticas próprias. Da mesma forma, ações de orientação profissional devem evitar promessas de emprego, intermediações informais ou coleta desnecessária de dados pessoais.

Por essa razão, entende-se conveniente ajustar o inciso V do art. 4º para explicitar que atividades sujeitas à regulamentação profissional devem ser prestadas por pessoas legalmente habilitadas e em conformidade com as normas éticas e legais aplicáveis. A providência não altera o núcleo do projeto, apenas qualifica sua execução e protege as destinatárias.

2.5. Da responsabilidade parental compartilhada e da proteção dos filhos

A campanha de conscientização sobre responsabilidade parental compartilhada merece destaque positivo. A condição de mãe solo não deve funcionar como instrumento de invisibilização dos deveres do

outro genitor quando juridicamente existente. O dever de sustento, cuidado, educação e convivência parental possui disciplina própria e não pode ser substituído por ações assistenciais ou comunitárias.

Nesse sentido, as atividades do programa podem contribuir para difundir informações sobre corresponsabilidade parental, acesso à orientação jurídica e mecanismos institucionais de proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sem transformar a iniciativa em ambiente de conflito familiar ou exposição pública de situações particulares.

A presença de filhos menores exige ainda especial atenção à privacidade. Eventos, rodas de conversa, materiais de divulgação e ações em ambientes digitais devem evitar exposição de histórias pessoais, dados sensíveis, imagens ou informações capazes de identificar crianças, adolescentes ou famílias em situação de vulnerabilidade.

2.6. Da participação da sociedade civil e das parcerias

A participação de entidades sociais, universidades, organizações da sociedade civil e instituições privadas pode ampliar o alcance das ações, desde que preserve a finalidade pública, a impessoalidade e a gratuidade das atividades destinadas às beneficiárias quando apresentadas como integrantes do programa municipal.

A articulação institucional não deve servir como mecanismo de publicidade comercial, captação de clientela ou exploração promocional da situação de vulnerabilidade. Eventuais parceiros devem ser selecionados ou admitidos segundo critérios transparentes e compatíveis com a legislação aplicável, especialmente quando houver uso de espaços, canais ou identidade institucional do Município.

2.7. Da efetividade, integração com a rede existente e avaliação

O projeto possui caráter predominantemente programático e não cria estrutura administrativa autônoma. Essa característica recomenda que eventual execução seja integrada aos serviços e fluxos já existentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, proteção da mulher, qualificação profissional e defesa de direitos, evitando sobreposição institucional e criação de canais paralelos sem capacidade de encaminhamento.

A justificativa afirma que as mães solo representam parcela significativa da população e enfrentam sobrecargas financeiras, emocionais e sociais, mas os autos não apresentam diagnóstico específico de Santana de Parnaíba, quantitativo estimado de famílias monoparentais ou levantamento das principais demandas locais. A ausência desses dados não inviabiliza a proposta, mas recomenda que a implementação seja orientada por diagnóstico mínimo e por indicadores simples de alcance e efetividade.

Também convém que a comunicação pública priorize informação sobre direitos, serviços e canais de atendimento existentes, além de ações educativas de combate à discriminação. O valor do programa dependerá menos da criação de eventos isolados e mais da capacidade de conectar as destinatárias a redes concretas de apoio e oportunidades.

III. EMENDA MODIFICATIVA DE MÉRITO

Para qualificar a proteção das destinatárias e assegurar que atividades sujeitas à regulamentação profissional sejam prestadas de modo tecnicamente adequado, propõe-se que o inciso V do art. 4º passe a vigorar com a seguinte redação:



“V – incentivo a ações voluntárias de apoio psicossocial, jurídico, de qualificação profissional e de orientação para inserção no mercado de trabalho, observada, quando cabível, a prestação por profissionais legalmente habilitados e as normas éticas e legais aplicáveis.”

IV. VOTO

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 224/2026, com a EMENDA MODIFICATIVA DE MÉRITO acima apresentada.

A proposição possui mérito social ao reconhecer a realidade das famílias monoparentais, estimular ações de conscientização e acolhimento e reforçar a responsabilidade parental compartilhada, sem estabelecer benefício compulsório ou criar estrutura administrativa própria.

A emenda proposta preserva integralmente a finalidade do projeto e acrescenta salvaguarda necessária para que atividades de natureza psicológica, jurídica ou sujeitas a regulamentação profissional sejam prestadas de forma responsável, tecnicamente adequada e compatível com a proteção das destinatárias e de seus filhos.

Registra-se, como orientação de mérito, que a execução do programa deve evitar estigmatização, exposição de dados pessoais e reprodução de narrativas que naturalizem a sobrecarga feminina, priorizando informação sobre direitos, corresponsabilidade parental e integração com as redes públicas e comunitárias já existentes.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

Presidente

**NELCI APARECIDA DE FREITAS
SANTOS**

Vice-Presidente

**LEONICE FEDRIGO DUARTE DA
SILVA**

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003700390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 10/09/2026 12:06

Checksum: **4BA3A360513478CCB02288DB5FE439DD455E5F5457FEB5F0885293418F266951**

Assinado eletronicamente por **Leonice Fedrigo Duarte da Silva** em 10/09/2026 12:14

Checksum: **D3B6EE704F74E9322EF8081DE96FFF48C27E6DA6F01DE87D4698EA471AC7B616**

Assinado eletronicamente por **Nelci Aparecida de Freitas Santos** em 14/09/2026 10:43

Checksum: **A1C6A747362DA5B88782717C3FB8B8F5ED7B757C3EAA2F625CC6599B9FA7539A**

